



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064794-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PRISCILA DOS SANTOS INOWE e Paciente LUCIANO D'ANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2064794-25.2025.8.26.0000

Origem: DIPO 3 - Seção 3.1.1 – Capital

Impetrante: Dra. Priscila dos Santos Inowe

Paciente: LUCIANO D'ANGELO

Autos de Origem nº 1505412-56.2025.8.26.0228

Voto nº 7260

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de LUCIANO D'ANGELO contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 15 e 16, da Lei nº 10.826/03. A defesa alega ausência de fundamentação na ordem prisional, transtornos psicológicos do paciente, e irregularidade na apreensão das armas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da prisão preventiva diante dos transtornos psicológicos alegados e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de Primeiro Grau fundamentou-se na gravidade abstrata dos delitos e suposições sobre o comportamento futuro do paciente, sem demonstrar concretamente risco atual à ordem pública.

4. A defesa apresentou indícios de transtornos psicológicos graves, sugerindo a necessidade de exame psiquiátrico para aferir a imputação penal do paciente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por liberdade provisória, condicionada a medidas cautelares, como comparecimento em juízo e tratamento psicológico.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando não há demonstração concreta de risco à ordem pública. 2. A avaliação psiquiátrica é necessária para casos com indícios de transtornos mentais.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 319.

Lei nº 10.826/03, arts. 15, 16.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal
2214587-77.2021.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel
Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 1º/10/2021.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Priscila dos Santos Inowe, em prol de LUCIANO D'ANGELO, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos autos da Ação Penal nº 1505412-56.2025.8.26.0228, ante a suposta prática dos crimes previstos nos art. 15, *caput*, e art. 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03.

Alega a i. Advogada que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Coatora; **(ii)** os delitos foram praticados em mesmo contexto fático, e por isso devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser considerados como “*único delito*”, ensejando o reconhecimento do concurso formal; **(iii)** o paciente sofre de “transtorno psicológico” e, por exercer a profissão de médico, deve ser internado em clínica de reabilitação, sendo certo que a prisão não é a medida mais adequada para sua condição; **(iv)** as armas que estavam em seu poder na ocasião dos fatos possuem situação regular, e foram apreendidas pelos policiais de forma irregular, sem mandado judicial; **(v)** ele está sofrendo problemas psicológicos, tais como alucinações, paranóia, comportamento errático, ideações suicidas e incendiárias; **(vi)** o paciente faz uso de medicação psiquiátrica, porém tem associado com o uso de cocaína, o que tem gerado transtornos a ele e a familiares; **(vii)** “*Diante dessa situação, há fortes indícios de que o paciente, no momento dos fatos, estava em estado psíquico alterado, comprometendo sua plena capacidade de entendimento e autodeterminação, incorrendo em legítima defesa putativa*”; **(viii)** “*O paciente tem tido problemas com o consumo associado de medicamentos e cocaína, de onde se extrai que a conduta de disparar arma de fogo no cenário dos autos evidencia que realmente acreditava que sua casa estava sendo invadida por terceiros – fruto claro de um estado de alucinação. Seu objetivo era que suas 3 convidadas entrassem em seu carro blindado para pôr fim ao suposto perigo, e agradeceu quando os policiais militares chegaram na residência, franqueando sua entrada e desabafando sobre o perigo que julgava estar vivendo*”; sendo imprescindível que LUCIANO seja submetido a exame psiquiátrico para verificar sua condição mental; **(ix)** a prisão preventiva, no caso, ofende ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser revogada por esta Corte; e **(x)** o paciente preenche os requisitos para substituição da prisão por medidas alternativas, previstas no art. 319, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nos argumentos acima elencados, a i. Advogada postula liminarmente a concessão da ordem, a fim de que esta Corte defira a liberdade provisória ao paciente, ou a substituição por outras medidas cautelares cabíveis.

O pedido liminar foi deferido.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se as informações judiciais dada a disponibilidade nos autos digitais.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

LUCIANO foi denunciado por violação, em concurso material, ao art. 15, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03, porque, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 18h30, no interior do imóvel situado na Rua Vera, nº 463, Capital, efetuou disparos de arma de fogo.

De acordo com os autos, LUCIANO possuía e mantinha sob sua guarda uma pistola Beretta, de calibre 9x19mm, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorrendo, assim, na prática dos delitos previstos na Lei nº 10.826/2003.

No dia dos fatos, o paciente recebeu em sua residência três amigas e, após isolá-las na área da piscina, recolheu-se ao seu quarto sob o pretexto de estar sentindo-se mal. Minutos depois, passou a efetuar disparos de arma de fogo, alegando que sua residência estaria sendo invadida. As visitantes, ao ouvirem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disparos e o barulho de objetos quebrados, dirigiram-se ao cômodo e, temendo pela própria segurança, acionaram a polícia.

Com a chegada de policiais militares, LUCIANO permitiu o ingresso deles e confirmou a realização dos disparos, reiterando sua crença de que a residência estava sob invasão.

Em revista pessoal, foram encontrados em sua posse um revólver dentro de uma jaqueta, uma pistola Beretta em um dos bolsos da calça e um colete balístico.

No interior da residência havia diversas munições (100 unidades), acessórios bélicos, 13 facas, 8 carregadores, um revólver Taurus, um fuzil CBC calibre .22 e uma carabina, todos devidamente registrados em seu nome, com exceção da pistola Beretta, sem registro.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 22/28), auto de exibição e apreensão (fls. 51/52), enquanto os indícios de autoria podem ser extraídos dos depoimentos prestados na fase policial.

Preso em flagrante, o paciente foi apresentado em audiência de custódia, oportunidade em que o D. Juízo de Primeiro Grau converteu-a em prisão preventiva, destacando que (fls. 75/78):

“Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de disparo de arma de fogo e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (arts. 15 e 16, da Lei n. 10.826/03) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com destaque para as declarações das testemunhas, além do auto de exibição e apreensão. Consta dos autos, em suma, que policiais militares, acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de disparo de arma de fogo, dirigiram-se à residência do autuado e, ali, atendidos por Luciano, dele obtiveram a informação de que, por suspeita de invasão a domicílio, teria efetuado disparos no interior do imóvel. Já na recepção, constatou-se que dispunha de um revólver dentro da jaqueta e de uma pistola Beretta no bolso da calça e que vestia um colete balístico. Efetuada revista no imóvel, não houve localização de qualquer invasor, mas, apenas, de munições deflagradas e não deflagradas, além de armas de fogo e facas. Dentre os armamentos, verificou-se a regularidade do registro (i) da carabina/fuzil, n° série ELK3542703; (ii) do revólver, n° série IP106303; e, iii) da carabina/fuzil, n° série KZ09860, faltando, assim, a demonstração de regularidade da posse da Pistola Beretta (de uso restrito). Face os elementos informativos, assentado o “fumus commissi delicti”, releva reconhecer, ainda, o “periculum in libertatis”. **No quesito, relevante que se pontue que o autuado, dispondo de uma multiplicidade de armas de fogo e facas em sua residência, sem adequada indicação objetiva dos fatos que teriam motivado sua suscitada reação, teria efetuado seis disparos de arma de fogo a partir do interior de seu imóvel, situado em área residencial (Rua Vera, 463, Penha), para direção desconhecida, enquanto autorizava a permanência de três vizinhas no local. Com a conduta,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mormente face a declinada pretensão subsequente de ateamento de fogo ao imóvel, sob contexto de busca a um galão de gasolina, e hábito de acumulação de armamentos, inclusive sob aquisição irregular, deixou evidente seu descaso para com a integridade e o patrimônio de seus vizinhos e de eventuais transeuntes e, por conseguinte, o risco que representa à ordem pública. Acentuando, há, ainda, a informação de localização de pinos de drogas vazios na residência, face o potencial consumo não garantir previsibilidade a seu comportamento futuro. Pela conjuntura, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa. (...) 5.

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de LUCIANO D ANGELO em preventiva (...)."

Respeitado o entendimento do i. Magistrado, sua decisão comporta modificação.

Não obstante a gravidade dos fatos descritos pelo Ministério Público, as circunstâncias fáticas narradas na denúncia conduzem à compreensão de que o paciente, LUCIANO D'ANGELO, possivelmente não estava em condições mentais normais no momento dos fatos, o que coloca em dúvida a sua capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta.

A própria defesa aponta indícios de que LUCIANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofria de transtornos psicológicos graves, inclusive alucinações, ideação suicida e comportamento errático, sintomas agravados pelo uso concomitante de medicamentos psiquiátricos e substâncias entorpecentes. A existência de elementos que indicam a possibilidade de uma crise psiquiátrica no momento dos fatos reforça a necessidade, em tese, de um exame pericial para a devida aferição de sua imputação penal.

Embora tal questão deva ser aprofundada na fase de instrução processual, segundo a livre convicção do Magistrado que preside o feito, é forçoso reconhecer que não se constata, de forma patente, os requisitos do art. 312, do CPP, aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva.

A decisão de Primeiro Grau, ao converter a prisão em flagrante em provisória, fundamentou-se na gravidade em abstrato dos delitos e em suposições acerca do comportamento futuro do paciente, sem demonstrar concretamente a existência de risco atual e iminente à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ora, o tal perigo representado pela liberdade do paciente — como destacado pelo Juízo de Primeiro Grau — pode e deve ser mitigado por medidas cautelares diversas da prisão, conforme prevê o art. 319, do CPP.

Nesse ponto, convém observar que a situação do paciente não se enquadra nos requisitos legais para imposição da internação provisória prevista no art. 319, VII, do CPP.

Dito dispositivo exige que o crime imputado envolva violência ou grave ameaça, condição que não se verifica no caso concreto, já que os delitos atribuídos LUCIANO não possuem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente, **por si só**, tal natureza (art. 15, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03).

Além disso, a internação provisória requer a conclusão pericial de inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, o que também não se verifica nos autos, pois inexistente, no momento, laudo de exame de insanidade mental atestando essa condição.

Sem o preenchimento desses dois requisitos essenciais, é inviável a imposição de internação compulsória, devendo-se assegurar ao paciente o direito à contraprova e ao devido processo legal antes de qualquer medida mais gravosa.

Nesse sentido, o escólio de Roberto Brasileiro de Lima, no seguinte sentido:

“Como se percebe, a internação provisória somente será aplicável ao inimputável ou semi-inimputável nas hipóteses de fatos típicos e ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça, quando houver risco de reiteração, o que demonstra que essa medida deve ser aplicada com a finalidade de proteção da sociedade contra a possível prática de crimes graves. O dispositivo não estabelece distinção entre quem já era inimputável ou semi-inimputável à época do crime (CP, art. 26, *caput*, e parágrafo único) e aquele cuja doença mental sobreveio à infração. Logo, a medida pode ser aplicada em ambas as hipóteses, jamais como medida de segurança provisória, mas sim como instrumento de natureza cautelar destinado à tutela da garantia da ordem pública, para evitar a prática de novas infrações penais com violência ou grave ameaça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, a manutenção da prisão preventiva não se revela adequada.

Primário e sem antecedentes desabonadores, LUCIANO responde a ação penal pela prática de crime de homicídio culposo, praticado durante o exercício da profissão de médico (Proc. nº 0006903-74.2016.8.26.0007). Ademais, possui endereço certo no distrito da culpa.

Considerando as peculiaridades do caso, entendo ser cabível a concessão de liberdade provisória, desde que condicionada ao cumprimento das seguintes medidas: **(a)** comparecimento pessoal em juízo sempre que for chamado; **(b)** proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; **(c)** manutenção de endereço atualizado junto ao juízo; **(d)** e encaminhamento imediato do paciente a um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), ou a clínica particular de reabilitação (caso a família possua condições para tanto), para avaliação e eventual tratamento ambulatorial ou mesmo internação, com prestação de contas mensal ao juízo competente.

Solução semelhante já foi adotada por essa Colenda 13ª Câmara Criminal, sob a relatoria do eminente Desembargador XISTO RANGEL, nos autos do Habeas Corpus nº 2214587-77.2021.8.26.0000, cuja decisão colegiada contou com a seguinte ementa:

Habeas Corpus. Importunação sexual. Insurgência contra decisão do juízo a quo que concluiu pela inexistência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, mas ainda assim determinou a internação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória do paciente, sem a existência de perícia médica. Liminar confirmada. Internação provisória sem laudo pericial que somente é admitida em casos excepcionais, além de exigir a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça, o que não é o caso. Desnecessidade da medida no caso concreto. Ordem concedida para substituir a medida de internação provisória por outra menos drástica, qual seja, a concessão de liberdade provisória com as condições de comparecimento pessoal em juízo sempre que for chamado, não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem prévia autorização judicial e manter seu endereço na comarca sempre atualizado, além do encaminhamento do paciente ao CAPS para que seja avaliado e se submeta eventualmente a algum tratamento ambulatorial ou acompanhamento com prestação de contas mensal em juízo. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2214587-77.2021.8.26.0000; Relator Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra; Data do Julgamento: 1º/10/2021). (ressalvo negritos e sublinhados)

Anota-se que eventual descumprimento das condições impostas poderá redundar, a critério do D. Juízo de Primeiro Grau, no pronto restabelecimento da prisão cautelar do paciente.

Mas não é só.

No tocante às armas de fogo que estavam sob posse de LUCIANO D'ANGELO, em que pese a maioria delas estar devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registradas, resta evidenciado que a permanência de tais artefatos sob sua guarda do paciente, no momento, representa risco à segurança pública e à sua própria integridade física.

Assim, todas as armas apreendidas —conforme auto de apreensão de fls. 30/31 (autos digitais) —deverão permanecer sob a custódia da Autoridade Policial, até posterior deliberação judicial pelo D. Juízo de Primeiro Grau.

A liminar foi deferida substituindo a prisão preventiva por liberdade provisória condicionada às seguintes medidas: **(a)** comparecimento pessoal em juízo sempre que for chamado; **(b)** proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; **(c)** manutenção de endereço atualizado junto ao juízo; **(d)** encaminhamento imediato do paciente a um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou a clínica particular de reabilitação (caso a família possua condições para tanto), para avaliação e eventual tratamento ambulatorial ou mesmo internação, para também imediata avaliação, e encaminhamento de relatório inicial ao juízo de primeiro grau, no **prazo de 05 dias**, bem como prestação de contas mensal desse acompanhamento psicológico/psiquiátrico, também ao juízo competente; e **(e)** as armas apreendidas ficarão sob custódia da Autoridade Policial, até eventual futura decisão judicial em sentido contrário.

E, o compulsar dos outros mostra que o alvará de soltura foi cumprido e os autos seguiram seus ulteriores termos, inclusive como a designação de audiência de instrução.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para manter a liberdade provisória da paciente LUCIANO D'ANGELO, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar já proferida e demais condições estabelecidas pelo D. Magistrado de Primeiro Grau.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator